



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

1

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2015

Ementa: Regularizar a oferta, fracionamento e rotulagem de produtos de origem animal ao consumidor, bem como regularizar a aparelhar o serviço de inspeção municipal (SIM) do Município de Araucária.

O Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária, em Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de tutela dos direitos e interesses das pessoas idosas conforme Constituição Federal e Lei Complementar 75/93 e,

1. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, tendo determinado, no art. 48, do Ato das Disposições Transitórias (ADCT), a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Constituição Federal

2. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso V, igualmente estabelece no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre eles a defesa do consumidor;

3. **CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº. 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabeleceu as normas de ordem pública e interesse social em atenção ao supracitado dispositivo constitucional;

4. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, através das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, auxiliar na execução da Política

THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ
4ª Promotoria de Justiça de Araucária



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

2

Nacional das Relações de Consumo, conforme disposto no artigo 5º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor;

5. CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, estabelece a política nacional das Relações de Consumo, tendo por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos princípios como o do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, ação governamental no sentido de efetivamente proteger o consumidor e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

6. CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor tanto a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, quantidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, do CDC), quanto a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, inciso X, do CDC);

7. CONSIDERANDO que compete, ainda, ao Ministério Público tomar as medidas necessárias para garantir a efetividade na defesa do consumidor;

8. CONSIDERANDO que a oferta ao consumidor deve sempre buscar esclarecer as características e riscos dos produtos, visando assegurar a sua proteção;

9. CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu art. 31 e parágrafo único que: *"A oferta de produtos deverá assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

3

sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”, acrescendo que em relação aos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, as informações serão gravadas de forma indelével;

10. CONSIDERANDO que é considerada prática abusiva, sendo vedado ao fornecedor de produtos e/ou serviços “VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”, conforme previsão do art. 39, inciso VIII, do CDC;

11. CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 1.283/50 dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, informando que:

“Art 1º. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.” (grifou-se)

12. CONSIDERANDO que a referida Lei Federal nº 1.283/1950 esclarece que a fiscalização, em relação aos produtos de origem animal, será realizada:


THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ
4ª Promotoria de Justiça de Araucária



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

4

“Art 3º. A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;*
- b) nos entrepósitos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;*
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;*
- d) nos entrepósitos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;*
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;*
- f) nas propriedades rurais;*
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.” (grifou-se)*

13. CONSIDERANDO que os órgãos responsáveis pela fiscalização dos locais mencionados no considerando acima são vinculados à Secretaria de Agricultura e à Secretaria de Saúde, a depender de se tratar de estabelecimento industrial/entrepósitos de manipulação ou de estabelecimento atacadista/varejista:

*“Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:
(Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)*

- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)*
- b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

5

trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

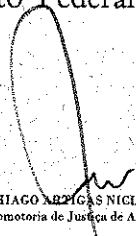
c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.” (grifou-se)

14. CONSIDERANDO que a Lei Federal acima foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 30.691/52, o qual aprovou o Regimento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, informando este que:

“Art. 8º. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito do presente Regulamento, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização.” (grifou-se)

15. CONSIDERANDO que o referido Decreto Federal nº 30.691/52 informa também:


THIAGO ARPICAS NICLEWICZ
4ª Promotoria de Justiça de Araucária



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

6

“Art. 17. Por ‘carne de açougue’ entendem-se as massas musculares maturadas e demais tecidos que as acompanham, incluindo ou não a base óssea correspondente, procedentes de animais abatidos sob inspeção veterinária;

§ 1º Quando destinada à elaboração de conservas em geral, por ‘carne’ (matéria prima) devem-se entender as massas musculares, despojadas da gordura, aponevroses, vasos, gânglios, tendões e ossos.

§ 2º Consideram-se ‘miúdos’ os órgãos e vísceras dos animais de açougue, usados na alimentação humana (miolos, língua, coração, fígado, rins, rumem, retículo), além dos mocotós e rabada.”

16. CONSIDERANDO que o Decreto Federal em comento entende como estabelecimentos de carnes e derivados os entrepostos de carnes e derivados e também os entrepostos-frigoríficos (art. 21, 8 e 11 e §8º e §11), definindo-os como:

“§8º. Entende-se por ‘entreposto de carnes e derivados’ o estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros produtos animais, dispondo ou não de dependências anexas para industrialização, atendidas as exigências necessárias, a juízo da D.I.P.O.A.

§11. Entende-se por ‘entreposto-frigorífico’ o estabelecimento destinado, principalmente, à estocagem de produtos de origem animal pelo emprego do frio industrial. (Incluído pelo Decreto nº 1.255, de 1962) Ver tópico

THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ
4ª Promotoria de Justiça de Araucária



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

7

17. CONSIDERANDO que o Decreto Federal em comento entende como estabelecimentos de leite e derivados os postos de leite e derivados, compreendidos pelos postos de recebimento e postos de refrigeração (art. 26, 2 e 3), definindo-os como:

“2 – ‘posto de recebimento’, assim denominado o estabelecimento destinado ao recebimento de creme ou de leite de consumo ou industrial, onde podem ser realizadas operações de medida, pesagem ou transvase para acondicionamento ou atesto;

3 – ‘posto de refrigeração’, assim denominado o estabelecimento destinado ao tratamento pelo frio de leite reservado ao consumo ou à industrialização;” (grifou-se)

18. CONSIDERANDO que o Decreto Federal em comento entende como estabelecimentos destinados ao pescado e seus derivados, compreendidos pelos postos de entrepostos de pescado e fábricas de conservas de pescado (art. 28, 1 e 2, §1º e §2º), definindo-os como:

“§1º - Entende-se por ‘entreposto de pescado’ o estabelecimento dotado de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio do pescado, podendo ter anexas dependências para industrialização e, nesse caso, satisfazendo às exigências fixadas para as fábricas de conservas de pescado, dispondo de equipamento para aproveitamento integral de subprodutos não comestíveis.

§2º - Entende-se por ‘fábrica de conservas de pescado’ o estabelecimento dotado de dependências, instalações e equipamento adequados ao



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

8

recebimento e industrialização do pescado por qualquer forma, com aproveitamento integral de subprodutos não comestíveis.” (grifou-se)

19. CONSIDERANDO que o Decreto Federal em comento entende como estabelecimentos de ovos e derivados aqueles compreendidos como entrepostos de ovos e fábricas de conservas de ovos (art. 29, 1 e 2, §1º e §2º), definindo-os como:

“§1º Entende-se por ‘entreposto de ovos’ o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza, dispondo ou não de instalações para sua industrialização.

§2º Entende-se por ‘fábrica de conservas de ovos’ o estabelecimento destinado ao recebimento e à industrialização de ovos.”

20. CONSIDERANDO que o Decreto Federal em comento entende como estabelecimentos destinados ao mel e cera de abelhas aqueles compreendidos como apiários e entrepostos de mel e cera de abelhas (art. 30, 1 e 2, §1º e §2º), definindo-os como:

“§1º - Estende-se por ‘apiário’ o estabelecimento destinado à produção, industrialização e classificação do mel e seus derivados.

§2º - Entende-se por ‘entreposto de mel e cera de abelhas’ o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação e industrialização do mel e da cera de abelhas.”

21. CONSIDERANDO que o Estado do Paraná editou a Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

9

nº 10.799/94 e o Decreto nº 3.005/1994 que a regulamentou, tratando sobre a obrigatória inspeção sanitária e industrial em todo o território estadual, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, de modo semelhante à Lei Federal e ao Decreto Federal regulamentador, acima transcritos;

22. CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 3.005/2000 trata sobre a embalagem, rotulagem e chancela dos produtos de origem animal destinados ao consumo humano, inclusive em relação aos produtos fracionados, relacionados ao autosserviço, esclarecendo que: “Art. 59. Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana, quando destinados ao comércio, deverão estar identificados através de rótulos. Parágrafo único. Quando fracionados, os produtos de origem animal deverão conservar a rotulagem ou possibilitar a identificação do estabelecimento produtor.”;

23. CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 3.005/2000, no que atine à rotulagem dos produtos de origem animal, enfatiza que as informações nos rótulos deverão ser indicadas em linguagem clara, figurando de forma visível, legível e indelével (art. 60, §1º), em conformidade com o princípio da informação, capitulado no CDC;

24. CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.240/2001 que cria o Serviço de Inspeção Municipal, que tem por objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, em todos os seus estados de industrialização e comercialização. Informa, ainda a referida norma, que os produtos finais, fiscalizados por força desta Lei, destinar-se-ão à comercialização no território deste município.

25. CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei

THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ
4ª Promotoria de Justiça de Araucária



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

10

Municipal nº 1.240/2001, que determina ser competentes para realizar a fiscalização, a Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, obedecendo as competências individuais de cada Secretaria, coordenadas por um médico veterinário, com a cooperação da Secretaria de estado da Saúde e também da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, conforme a assessoria Estado-Município, sem ônus para o Município.

26. CONSIDERANDO que os estabelecimentos que realizem o recebimento, manipulação, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de produtos de origem animal e seus subprodutos, frescos ou frigorificados, dispendo de dependências anexas para a industrialização, quaisquer operações de fracionamento, corte, embalagem ou reembalagem para distribuição a estabelecimento de varejo diferente, caracteriza-se como entreposto de produtos de origem animal, tendo papel de distribuidor de tais produtos, tem como obrigação registrar-se perante o Serviço de Inspeção (Federal, Estadual ou Municipal), bem como obrigação de obtenção das licenças sanitária e ambiental com atendimento às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo serviço de inspeção;

27. CONSIDERANDO que os supermercados, açougues e outros estabelecimentos que manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, acondicionem, embalem (caso de fracionamento e autosserviço), produtos de origem animal, que não à vista do consumidor devem ser enquadrados na legislação mencionada, devendo, em caso de comércio estritamente no âmbito municipal, serem fiscalizados pelo Serviço de Inspeção Municipal (inclusive com registro perante este órgão) e também pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, respectivamente na área de manipulação, beneficiamento, transformação, industrialização, preparo, acondicionamento e embalagem, conforme previsão da Lei Estadual nº 10.799/1994 e do Decreto Estadual nº 3.005/2000:

THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ
4ª Promotoria de Justiça de Araucária



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

11

“Art. 2º. Ficam obrigados ao registro no órgão competente, todos os Estabelecimentos que produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, acondicionem, embalem, produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único. Estão sujeitos, ainda, ao cumprimento desta Lei e de seu Regulamento todos os produtos de origem animal depositados ou em trânsito.”

“Art. 9º. É obrigatório o registro no órgão competente de todo o estabelecimento de produtos de origem animal, com sede no território estadual.

§1º O registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Federal - SIF, do Ministério da Agricultura, isenta seu registro nos órgãos estadual ou municipal de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

§2º O registro do estabelecimento no SIP/POA da SEAB isenta seu registro no órgão municipal de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art. 10. É obrigatório o registro no SIP/POA de todo o estabelecimento que realiza o comércio intermunicipal de produtos de origem animal.

Art. 11. O estabelecimento de produtos de origem animal, além do registro, deverá atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo SIP/POA, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade dos alimentos nele processados.”

28. CONSIDERANDO, que a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria de Saúde, é responsável pela fiscalização de estabelecimentos

THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ
4ª Promotoria de Justiça de Araucária



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

12

atacadistas e varejistas, supermercados e similares, que possuem em suas dependências sala ou local exclusivo (fiambreira ou sala de fatia), destinados ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento, manipulação, espostejamento, fatiamento, reembalagem, rotulagem, comercialização de produtos de origem animal, atendidas as exigências de conservação e temperatura, dentre outras previstas nas boas práticas de fabricação, conforme classificação que se enquadrar, seja como entreposto de carnes e derivados, entreposto de laticínios e entreposto de carnes, laticínios e derivados, nos termos das Leis Federal e Estadual e respectivos Decretos Federal e Estadual, que regulamentam a produção e comercialização dos produtos de origem animal, acima transcritos;

29. CONSIDERANDO que o Código de Saúde do Paraná (Lei Estadual nº 13.331/2001 e Decreto Estadual nº 5.711/2002) prevê, em seu art. 373, que sempre que a legislação específica exigir¹, os estabelecimentos que produzam, transformam, industrializam e manipulam alimentos deverão ter um Responsável Técnico e em seu art. 375 informa que competem aos proprietários das empresas ou seus responsáveis, garantir a capacitação e aperfeiçoamento em boas práticas, para o controle dos padrões de identidade e qualidade dos produtos, aos trabalhadores do estabelecimento, inclusive os manipuladores de alimentos;

30. CONSIDERANDO que o Código de Saúde do Paraná (Lei Estadual nº 13.331/2001) prevê, em seu art. 376, que somente poderão ser destinados ao consumo, alimentos, matérias primas alimentares, alimentos "in natura", aditivos para alimentos, materiais, embalagens, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com

¹ No caso de POA – produtos de origem animal, há exigência legal de responsável técnico pelos estabelecimentos fornecedores de tais produtos, conforme previsão do Decreto Municipal nº 533/2003, art. 26: "Por ocasião do registro inicial ou da renovação do registro dos estabelecimentos previstos neste regulamento, a juízo do S.I.M./P.O.A., será exigido que a empresa apresente um responsável técnico legalmente habilitado de nível superior." e também no art. 56: "Fica o(s) proprietário(s) ou representante legal dos estabelecimentos de que tratam o presente regulamento, obrigado a: (...) III – fornecer, quando solicitado, pessoal auxiliar habilitado e suficiente (médico veterinário e auxiliares de inspeção); (...) V – possuir responsável técnico habilitado, quando for o caso; (...)".



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

13

alimentos que: I. tenham sido previamente registrados, dispensados ou isentos do registro, no órgão competente, conforme legislação específica em vigor; II. tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados; III. tenham sido rotulados segundo as disposições deste Regulamento e legislação específica em vigor; IV. obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade;

31. CONSIDERANDO também que o mesmo Código de Saúde do Paraná, estabelece, em seu art. 370, que somente poderão ser oferecidos ao consumo alimentos mantidos sob condições adequadas de conservação e que as condições de conservação do alimento, assim como prazo de validade serão definidas pelas empresas produtoras, em consonância com as técnicas do processo industrial que adotarem (art. 380), sendo vedado distribuir, comercializar, expor ao consumo, alimento com prazo de validade vencido, sem prazo de validade ou com a validade adulterada (art. 381);

32. CONSIDERANDO que, o mesmo Código de Saúde, informa em seu art. 382, que nos casos de fracionamento e embalagem, o responsável pelo estabelecimento será responsável pela definição do novo prazo de validade levando em consideração o processo tecnológico adequado, a vida de prateleira e a segurança do consumidor, não devendo ultrapassar o prazo de validade máximo estabelecido pelo fabricante original do produto;

33. CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovou o Regulamento Técnico para rotulagem de produto de origem animal embalado, informando que deve ser aplicado à rotulagem de todo produto de origem animal que seja destinado ao comércio interestadual e internacional, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente e pronto para oferta ao consumidor e que nos casos em que as

THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ
4ª Promotoria de Justiça de Araucária



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

14

características particulares de um produto de origem animal requerem uma regulamentação específica, a mesma se aplicará de maneira complementar ao disposto no Regulamento Técnico;

34. CONSIDERANDO que a rotulagem de produtos de origem animal destina-se a garantir informações completas sobre o conteúdo e a composição, a fim de proteger a saúde dos consumidores;

35. CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelece que rótulo ou rotulagem é toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do produto de origem animal;

36. CONSIDERANDO que a rotulagem não pode induzir o consumidor a erro, equívoco confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade e finalidade do alimento;

37. CONSIDERANDO que na rotulagem não pode destacar ou faltar à identificação de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza;

38. CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelece que fracionamento do produto de origem animal é a operação pela qual o produto de origem animal é dividido e acondicionado, para atender a sua distribuição, comercialização e disponibilização ao consumidor;

THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ
4ª Promotória de Justiça de Araucária



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

15

39. CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelece que produto de origem animal comestível: é toda substância de origem animal, elaborada, semi-elaborada ou bruta, que se destina ao consumo humano;

40. CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelece que produto de origem animal embalado: é todo o produto de origem animal que está contido em uma embalagem pronta para ser oferecida ao consumidor;

41. CONSIDERANDO as disposições constantes da RDC nº 259/2002 da ANVISA, a qual estabeleceu regulamento técnico sobre rotulagem de alimentos embalados, aplicável igualmente ao caso do fracionamento de produtos de origem animal e ao autosserviço;

42. CONSIDERANDO que os Produtos de Origem Animal - POA - destinados ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos, indicando a denominação, lista de ingredientes, conteúdos líquidos, identificação de origem, nome ou razão social e endereço do estabelecimento, nome ou razão social e endereço do importador (se produto importado), carimbo oficial de inspeção federal, categoria do estabelecimento de acordo com a classificação oficial do DIPOA, CNPJ, conservação do produto, marca comercial do produto, identificação do lote, data de fabricação, prazo de validade, composição do produto, indicação da expressão, instruções sobre preparação e uso do produto de origem animal comestível ou alimento, quando necessário, dentre outros (Instrução Normativa nº 22/2005/MAPA);

43. CONSIDERANDO que para o fracionamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

16

Produtos de Origem Animal – POA – devem ser adotadas todas as medidas de proteção, a fim de evitar a contaminação do produto;

44. CONSIDERANDO ainda, que no produto fracionado deve conter identificação com rótulo sobre as características dos Produtos de Origem Animal – POA, informando principalmente sobre a data do fracionamento, data de vencimento do produto, entre outras informações inerentes ao processo de fracionamento;

45. CONSIDERANDO que o Código de Saúde do Paraná estabelece que os dizeres de rotulagem dos alimentos deverão atender a legislação vigente, que os rótulos impressos ou litografados, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, invólucro, cartucho, ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento, deverão estar de acordo com a legislação vigente, bem como que os dizeres de rotulagem deverão apresentar-se em caracteres perfeitamente legíveis, de modo que se aplique a todos os produtos alimentícios, bem como às matérias-primas alimentares e alimentos “in natura” quando acondicionados em embalagem que os caracterizem (art. 384 a art. 387, Decreto nº 5.711/2002);

46. CONSIDERANDO que também há previsão no referido Código de Saúde, no sentido de que os alimentos embalados, inclusive em relação aos “in natura”, não devem ser descritos ou apresentar rótulo que: I. utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ilegível, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento; II. atribua efeitos ou propriedades que não possam ser demonstradas; III. destaque a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza; IV. ressalte, em certos tipos de alimentos elaborados, a presença de substâncias que

THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ
4ª Promotoria de Justiça de Araucária



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

17

sejam adicionadas como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante; V. realce qualidades que possam induzir a engano com relação a propriedades terapêuticas, verdadeiras ou supostas, que alguns ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica; VI. indique que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas; VII. aconselhe seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para evitar doenças ou como ação curativa (art. 389, Decreto nº 5.711/2002);

47. CONSIDERANDO que há previsão na CISA/MA/MS nº 10, de 31 de julho de 1984, informando acerca do armazenamento de produtos refrigerados, dentre os quais, os produtos de origem animal sujeitos a fracionamento e autosserviço, indicando que:

1. Os alimentos perecíveis, industrializados ou beneficiados, acondicionados em embalagens, terão impressas, no rótulo, instruções para a sua conservação nas fases de transporte, comercialização e consumo.

2. As condições para a conservação serão estabelecidas pelas empresas produtoras, em consonância com as técnicas do processo industrial que adotarem, de modo a oferecer orientação segura para que o alimento não se torne impróprio para consumo.

3. Para os efeitos desta Resolução, considera-se próprio para consumo o alimento que, mantido sob condições adequadas de conservação, preserva suas propriedades nutritivas e não expõe a agravos à saúde da população.

4. As empresas produtoras classificarão os alimentos, com a indicação da temperatura, de acordo com as categorias abaixo:

ARAUJO ANTONIO HILLO WILK
4ª Promotoria de Justiça de Araucária



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

18

4.1. ALIMENTOS RESFRIADOS: até 10°C (dez graus centígrados);

4.2. ALIMENTOS CONGELADOS: até -8°C (menos oito graus centígrados).

5. Os alimentos que possam ser conservados acima do limite estabelecido para os RESFRIADOS, serão mantidos em equipamentos especiais ou nos destinados àquela categoria, se a temperatura indicada pela empresa produtora for inferior à ambiental. 6. Na armazenagem de alimentos destinados à formação de estoques, serão exigidas as mesmas temperaturas em que são conservados na empresa produtora.”

48. CONSIDERANDO que o art. 51, inciso XV, do CDC, informa que são consideradas cláusulas nulas de pleno direito, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que estejam em desacordo com o sistema de proteção do consumidor, sistema este mencionado acima, no que diz respeito à proteção a sua saúde;

49. CONSIDERANDO que o art. 18, do CDC estabelece que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas, bem como que no caso de fornecimento de produtos “in natura”, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor (§5º, do art. 18);

THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ
4ª Promotoria de Justiça de Araucária



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

19

50. CONSIDERANDO que a mesma Lei de defesa do consumidor estabelece em seu art. 18, §6º, que são impróprios ao consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

51. CONSIDERANDO que, segundo o art. 56, do CDC, as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente; V - proibição de fabricação do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa; XII - imposição de contrapropaganda;

52. CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 (Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dispondo sobre normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor) estabelece, em seu art. 12, inciso IX, que é considerada prática infrativa colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço: a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

20

outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas; c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza; d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

53. CONSIDERANDO que o mesmo Decreto Federal, em seu art. 13, inciso I, informa que se considera prática infrativa ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

54. CONSIDERANDO que a inobservância das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas de proteção ao consumidor, constitui prática infrativa, sujeitando o fornecedor a penalidades como multa, apreensão do produto, inutilização do produto, cassação do registro do produto junto ao órgão competente, proibição de fabricação do produto, suspensão do fornecimento de produtos ou serviços, suspensão temporária de atividade, revogação de concessão ou permissão de uso, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade, intervenção administrativa, imposição de contrapropaganda, conforme previsão no art. 18, do Decreto Federal nº 2.181/1997;

55. CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7.889/1989, estabelece, em seu art. 2º, a responsabilidade administrativa por infringência às normas de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, informando que sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: 1

TRIAGO ARTIGAS NICLEWICZ
4ª Promotoria de Justiça de Araucária



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

21

advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé; II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior; III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas; IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; asseverando que as multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardid, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei;

56. CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10.779/94, que regulamenta a inspeção sanitária e industrial, informa, em seu art. 13, que sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: I - Advertência; II - Multa; III - Apreensão ou condenação dos produtos; IV - Suspensão das atividades do estabelecimento; V - Interdição total ou parcial do estabelecimento; VI - Cancelamento do registro;

57. CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 3.005/2000, em seu art. 103, estabelece que constitui infração, para efeitos da Lei Estadual nº 10.799/94, deste Regulamento e normas complementares, toda ação ou omissão que importe na inobservância ou na desobediência dos preceitos estabelecidos ou às determinações complementares de caráter normativo dos órgãos ou autoridades administrativas competentes e que (§ 1º) responderão pela infração as pessoas físicas ou jurídicas, seus prepostos ou quaisquer pessoas que a cometerem, incentivarem ou auxiliarem na sua prática

THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ
4ª Promotoria de Justiça de Araucária



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

22

ou dela se beneficiarem; informando ainda, no art. 104, que, além das infrações previstas nesta Seção, incluem-se como tais os atos que impeçam, dificultem, burlam ou embarcem a ação dos médicos veterinários fiscais da SEAB ou dos profissionais por ela legitimados às atividades previstas na legislação do SIP/POA;

58. CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 3.005/2000, em seu art. 105, informa que as infrações à Lei, a este Regulamento e às demais normas complementares serão punidas administrativamente, não eximindo o infrator da responsabilização civil e criminal, sujeitando os infratores às seguintes sanções administrativas: I - advertência; II - multa; III - apreensão dos produtos; IV - condenação ou destruição dos produtos; V - suspensão das atividades do estabelecimento; VI - interdição parcial do estabelecimento; VII - interdição total do estabelecimento; VIII - cancelamento do registro; as quais poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, em conformidade à gravidade das irregularidades apuradas, ao risco à incolumidade pública e à urgência dos atos de polícia administrativa para inibi-lo, minorá-lo ou afastá-lo (art. 110);

59. CONSIDERANDO que a Lei Municipal 1.240/2001, que criou o Serviço de Inspeção Municipal, prevê, em seu art. 10, semelhantes punições administrativas para os infratores das regras de inspeção sanitária de produtos de origem animal;

60. CONSIDERANDO que a oferta ao consumidor não pode induzi-lo ao erro, equívoco ou engano;

61. CONSIDERANDO que nos termos do artigo 13, incisos I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor o comerciante é igualmente responsável quando: o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

23

identificados; o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

62. CONSIDERANDO que é crime contra o consumidor, nos termos do art. 63, do CDC, omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade, cuja pena é de detenção de seis meses a dois anos e multa;

63. CONSIDERANDO que constitui crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90), induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária (art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90) e vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo (art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90), imputando-se pena de detenção de 02 (dois) a 05 (cinco) anos ou multa e punindo-se, ainda, as figuras culposas correlacionadas;

64. CONSIDERANDO que o fornecedor deve buscar e manter o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor, com base na boa-fé, equidade, equilíbrio, transparência e harmonia;

65. CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº MPPR 0010.14.000417-6, cujo objeto é buscar a regularização da oferta, fracionamento e rotulagem de produtos de origem animal ao consumidor, bem como regularizar e aparelhar o serviço de inspeção municipal (SIM) do Município de Araucária.

66. CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização nº 12/2015 realizado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná – CRMV, a pedido desta Promotoria de Justiça nos autos de Procedimento Administrativo acima referido,

THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ
4ª Promotoria de Justiça de Araucária



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

24

apontando as seguintes irregularidades no Serviço de Inspeção Municipal do Município de Araucária:

- a) Falta de Inspetor Sanitário Oficial revestido de poder de polícia administrativa sanitária. Constatação: Não há Inspetor Sanitário Oficial revestido de poder de polícia administrativa sanitária.²
- b) Falta de Agente de Inspeção Sanitária Oficial. Constatação: Não há Agente de Inspeção Sanitária Oficial.
- c) Falta de Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal. Constatação: Não há Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal. Havia portaria nomeando coordenadora (Portaria 40131/14) que foi revogada. Foi publicada nova portaria que também está em processo de revogação.
- d) Falta de carro disponível exclusivamente para o Serviço de Inspeção Municipal, a fim de atender denúncias de emergências sanitárias. Constatação: Não há carro disponível exclusivamente para o Serviço de Inspeção Municipal, o que prejudica atuação de constatação em flagrante.
- e) Falta de documentos oficiais de fiscalização reconhecidos pela prefeitura (por exemplo: Auto de Infração, Termo de Apreensão, Termo de Condenação). Constatação: Não há documentos oficiais de fiscalização reconhecidos pela prefeitura, desprotegendo os interesses do consumidor e permitindo a livre ocorrência de fraudes, adulterações e situações que podem induzir o consumidor ao erro (por exemplo: ser induzido a comprar e consumir um produto que possui chancela do SIM, mas, deveria ter sido apreendido ou condenado e não foi por falta de poder de polícia administrativa e dos documentos oficiais).
- f) Falta de registro de produtos de origem animal produzidos sob a chancela do Serviço de Inspeção Municipal. Constatação: Não há registro dos produtos de origem animal produzidos sob a chancela do Serviço de Inspeção Municipal, desprotegendo os interesses do consumidor acerca das informações do alimento de origem animal adquirido para consumo.
- g) Possíveis vícios de ilegalidade da Lei Municipal nº 1.240/2001. Constatação: Não há projeto de alteração da Lei Municipal nº 1.240/2001.

² A autoridade sanitária deve ser revestida dos poderes legais necessários para efetuar os controles oficiais e garantir a eficácia e a adequação dos controles oficiais em todas as fases das cadeias produtivas de alimentos de origem animal (vide incisos I e IV do parágrafo 6º do artigo 9º do Decreto Federal nº 5.741/2006).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

25

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, de que tratam os artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigos. 5º, inciso II, alínea “c” e 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, inciso IV, alínea “a” e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Araucária (Defesa dos Direitos do Consumidor), com fulcro no artigo 58 e seguintes e artigo 68, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 85/99, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, nas pessoas do Secretário de Saúde e do Diretor/Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal, do Secretário de Agricultura e Abastecimento e do Responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, e seus sucessores nos cargos;

aos PROPRIETÁRIOS E RESPONSÁVEIS LEGAIS ESTABELECEMENTOS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, aconicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial;

aos PROPRIETÁRIOS E RESPONSÁVEIS LEGAIS DE MERCADOS, AÇOUGUES E OUTROS ESTABELECEMENTOS EM QUE HAJA VENDA NO ATACADO OU VAREJO, que manipulem, preparem, aconicionem, embalem (caso de fracionamento



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

26

e autosserviço), produtos de origem animal, que não à vista do consumidor;

a fim de que, tendo em vista as disposições acima mencionadas, adotem providências administrativas, no âmbito da Defesa do Consumidor, no sentido de:

1. AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL:

- a. Que o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) proceda à fiscalização, **SEM AVISO PRÉVIO, no prazo de 60 (sessenta) dias**, de todos os estabelecimentos que realizem o recebimento, manipulação, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de produtos de origem animal e seus subprodutos, frescos ou frigorificados, dispondo de dependências anexas para a industrialização, quaisquer operações de fracionamento, corte, embalagem ou reembalagem para distribuição a estabelecimento de varejo diferente, que se caracterizem como entreposto de produtos de origem animal, tendo papel de produtor ou distribuidor, a fim de que seja verificado se possuem as licenças sanitária e ambiental com atendimento às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo serviço de inspeção, **encaminhando relatório pormenorizado a esta Promotoria de Justiça, inclusive com os autos/termos de infração;**
- b. Que o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) proceda à fiscalização mencionada na alínea "a" acima, **sem aviso prévio, anual e continuamente**, encaminhando relatório pormenorizado a esta Promotoria de Justiça, inclusive com os autos/termos de infração;
- c. Que o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, fiscalize, **sem aviso prévio, no prazo de 60 (sessenta) dias**, todos os estabelecimentos de produtos de origem animal (produção e distribuição), **inclusive os mercados, açougues e outros semelhantes em que se processe o fracionamento para venda direta ao consumidor ou o fracionamento para fins de autosserviço, a fim de**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

27

- identificar se possuem REGISTRO perante o Serviço de Inspeção (Federal, Estadual ou Municipal), encaminhando relatório pormenorizado e auto/termos de infração a esta Promotoria de Justiça;
- d. Que o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, fiscalize, nos termos da alínea “c” acima, sem aviso prévio, anual e continuamente, encaminhando relatório pormenorizado e auto/termos de infração a esta Promotoria de Justiça;
- e. Que o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) proceda à fiscalização mencionada nas alíneas “a” e “c” acima, no prazo de 10 dias, no estabelecimento registrado junto ao SIM do Município de Araucária sob a razão social PAULO AURPELIO FRITZEN – ME, nome fantasia SUPERMERCADOS KELLI, mencionado no Relatório de Fiscalização nº 12/2015 realizado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná – CRMV, a pedido desta Promotoria de Justiça, apontado no item 66 desta Recomendação Administrativa;

2. À VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

- a. Que a Vigilância Sanitária Municipal, proceda à fiscalização, no prazo de 60 (sessenta) dias, de todos os estabelecimentos atacadistas e varejistas, supermercados e similares, que possuem em suas dependências sala ou local exclusivo (fiambreira ou sala de fatia), destinados ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento, manipulação, espotejamento, fatiamento, reembalagem, rotulagem, comercialização de produtos de origem animal, atendidas as exigências de conservação e temperatura, dentre outras previstas nas boas práticas de fabricação, conforme classificação que se enquadrar, seja como entreposto de carnes e derivados, entreposto de laticínios e entreposto de carnes, laticínios e derivados, nos termos das Leis Federal e Estadual e respectivos Decretos Federal e Estadual, que regulamentam a produção e comercialização dos produtos de origem animal, encaminhando relatório pormenorizado a esta Promotoria de Justiça, com cópias dos autos/termos de infração;

THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ
4ª Promotoria de Justiça de Araucária



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

28

- b. Que a Vigilância Sanitária Municipal, proceda à fiscalização, anual e continuamente, dos estabelecimentos mencionado na alínea “a”, encaminhando relatório pormenorizado a esta Promotoria de Justiça, com cópias dos autos/termos de infração;
- c. Que a Vigilância Sanitária proceda à fiscalização mencionada na alínea “a” acima, no prazo de 10 dias, no estabelecimento registrado junto ao SIM do Município de Araucária sob a razão social PAULO AURPELIO FRITZEN - ME, nome fantasia SUPERMERCADOS KELLI, mencionado no Relatório de Fiscalização nº 12/2015 realizado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná – CRMV; a pedido desta Promotoria de Justiça, apontado no item 66 desta Recomendação Administrativa;
- d. Que a Vigilância Sanitária proceda a intensa fiscalização, descrita a alínea “a”, junto a todas as feiras livres autorizadas a funcionar neste Município de Araucária, encaminhando relatório pormenorizado a esta Promotoria de Justiça, com cópias dos autos/termos de infração;

3. AOS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (produtores, distribuidores e revendedores atacadistas ou varejistas):

- a. Que seja observado, IMEDIATAMENTE, o contido na Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005, que dispõem sobre a rotulagem de produto de origem animal embalado;
- b. Que sejam observados as Leis Federal, Estadual e Municipal, bem como respectivos decretos regulamentadores, relativos ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, especialmente no que concerne: (i) ao registro do estabelecimento perante o Serviço de Inspeção; (ii) contratação de responsável técnico para acompanhamento da atividade; (iii) adequado oferecimento, armazenamento de produtos perecíveis, rotulagem e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

29

fracionamento de Produtos de Origem Animal - POA;

- c. Que, acaso não estejam adequados à legislação mencionada na alínea "b" acima, promovam as adequações no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do conhecimento e recebimento desta recomendação;
- d. Que seja observado, com rigor, as disposições do Código de Saúde do Paraná (Lei Estadual nº 13.331/2001 e Decreto Estadual nº 5.711/2002), que estabelece normas de promoção, proteção e recuperação da saúde e dispõe sobre infrações sanitárias e respectivo processo administrativo;
- e. Que seja observado, com rigor, as disposições constantes da RDC nº 259/2002 da ANVISA, a qual estabeleceu regulamento técnico sobre rotulagem de alimentos embalados, aplicável igualmente ao caso do fracionamento de produtos de origem animal e ao autosserviço;
- f. Que seja observado, IMEDIATAMENTE, com rigor, as disposições constantes CISA/MA/MS nº 10, de 31 de julho de 1984, informando acerca do armazenamento de produtos refrigerados, dentre os quais, os produtos de origem animal sujeitos a fracionamento e autosserviço;

4. O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ATRAVÉS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

- a. Promova as adequações das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 12/2015 realizado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná - CRMV, mencionado no item 66 desta Recomendação Administrativa, para tanto, sejam tomadas as seguintes providências, dentre outras que entender pertinente:

a.1) Nomear alguma das três médicas veterinárias lotadas na Secretaria de Agricultura e contratadas por concurso público como Inspectora Sanitária

THIAGO ARTIGAS NIELEWICZ
4ª Promotoria de Justiça de Araucária



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

30

Oficial ou contratar novo médico veterinário por meio de concurso público. Enquanto não há concurso público há a necessidade da nomeação de alguma das três medicas veterinária já contratadas.³

a.2) Realizar concurso público para contratação de Agente de Inspeção Sanitária Oficial^{1,2}, nos termos do Decreto Federal nº 8.205, de 12/03/2014.

a.3) Nomear um dos médicos veterinários da Secretaria Municipal de Agricultura como Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal ou contratar novo médico veterinário por meio de concurso público para tal nomeação. Enquanto não há concurso público, há necessidade da nomeação de algum dos médicos veterinários já contratados⁴.

a.4) Proporcionar um carro disponível exclusivamente para o Serviço de Inspeção Municipal;

a.5) Elaboração de documentos oficiais de fiscalização reconhecidos pelo Município de Araucária (por exemplo: Auto de Infração, Termo de Apreensão, Termo de Condenação) e reconhecê-los oficialmente para utilidade pelo Inspetor Sanitário Oficial ou Agente de Inspeção Sanitária, ambos, revestidos dos poderes legais necessários para efetuar os controles oficiais e sem conflitos de interesses.

a.6) Elaborar legislação que normatize o registro de produtos de origem animal produzidos sob a chancela do Serviço de Inspeção Municipal e realizar tal registro.

³ A nomeação deve ser de pessoa com ausência de quaisquer conflitos de interesses por parte de pessoa que efetua os controles oficiais, conforme inciso III do parágrafo 6º do artigo 9º do Decreto Federal nº 5.741/2006.

⁴ A nomeação deve ser de pessoa com ausência de quaisquer conflitos de interesses por parte de pessoa que efetua os controles oficiais, conforme inciso III do parágrafo 6º do artigo 9º do Decreto Federal nº 5.741/2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

31

- a.7) Elaborar projeto de alteração da Lei Municipal nº 1.240/2001, inclusive, mediante consulta ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná - CRMV, e encaminhá-lo para aprovação.
- b. Que promova as orientações quanto às adequações necessárias, nos termos da legislação e regulamentação mencionadas nesta Recomendação;
- c. Que promova a publicidade adequada, encaminhando, mediante recebimento pessoal dos proprietários/responsáveis legais pelos estabelecimentos de produtos de origem animal, desta Recomendação Administrativa.
- d. O prazo de duração da presente Recomendação será ilimitado, podendo ser o instrumento revogado a critério do Ministério Público ou em decorrência de legislação posterior que regulamente a matéria aqui tratada.

REQUISITA-SE ao Município de Araucária, à Secretaria de Saúde e à Secretaria de Agricultura e Abastecimento (conforme alínea “b”, do item 4, acima), nos limites de suas atribuições, **PROVIDENCIEM** o empréstimo de publicidade desta Recomendação em todas as repartições do poder público (mediante comprovante de encaminhamento ao Boletim Oficial do Município), bem como o encaminhamento da presente Recomendação Administrativa e orientação aos proprietários e responsáveis legais pelos estabelecimentos de produtos de origem animal, mencionados nesta recomendação, quanto à correta oferta, armazenamento de produtos perecíveis, rotulagem e fracionamento dos produtos de origem animal - POA, assim como encaminhem resposta por escrito ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

REQUISITA-SE ao Município de Araucária, especialmente à Secretaria de Saúde e à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, que informem as providências tomadas para o

THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ
4ª Promotoria de Justiça de Araucária



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

32

cumprimento desta Recomendação Administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

Consigne-se que os atos **administrativos** realizados sem a observância, pelo menos do disposto acima, podem ser consideradas irregulares, sujeitando, portanto, seus ordenadores, responsáveis e co-responsáveis às sanções civis, administrativas e/ou penais cabíveis.

Dê-se **ciência**, aos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Consumidor e da Saúde Pública, do Ministério Público do Estado do Paraná, por e-mail, e por ofício ao Conselho Municipal de Saúde (com ciência pessoal aos conselheiros obtida pelo Presidente do Conselho), à 2ª Regional de Saúde, ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à Associação Comercial e Industrial de Araucária, encaminhando-se cópia da recomendação.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Araucária, 09 de junho de 2015.



THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ

Promotora de Justiça